Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1067/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/118592/2012
PROTOCOLO	**:** 1356420
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	**:** GETÚLIO FURTADO BARBOSA
INTERESSADO	**:** ART VIDEO LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 43.870,48
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES E DE EXPEDIENTE – FORMALIZAÇÃO - CÓPIA DO PARECER JURÍDICO - COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL NA IMPRENSA OFICIAL - AUSÊNCIA - IRREGULARIDADE – MULTA.

São irregulares o procedimento licitatório e a formalização contratual quando verificado defeito na instrução processual decorrente da ausência de encaminhamento de cópia do Parecer Jurídico e da comprovação da publicação do Edital na Imprensa Oficial, pois infringe as disposições legais aplicáveis à espécie, cabendo assim aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 60/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 095/2011, celebrado entre o Município de Figueirão/MS, por seu Prefeito Municipal, Sr. Getúlio Furtado Barbosa, e a Empresa Art e Vídeo Ltda., devido à ausência de documentos relativos ao procedimento licitatório, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 60/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 095/2011 (fls. 93/99).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 60/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de materiais permanentes e de expediente, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 93).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 5 (cinco) meses, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 93).

O valor estimado importa em R$ 43.870,48 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 95).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme faculta o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Análise Processual ANP – 2ªICE-963/2013 (fls. 106/107), sugerindo, por tais razões, a notificação aos Ordenadores de Despesas, pleito atendido consoante expedientes (fls. 109 e 110).

Intimados, os Senhores Ordenadores de Despesas veio aos autos apenas o atual Ordenador de Despesas, Senhor Neilo Souza da Cunha, consoante às justificativas acostadas aos autos (fl. 114), instruídas com os documentos de fls. 115/120.

Examinando as justificativas e os documentos apresentados a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nas primeira e segunda fases, considerando-os insatisfatórios e opinando pela irregularidade e ilegalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 19779/2014(fls. 126/130).

Adotando o mesmo posicionamento do Corpo Técnico o douto Ministério Público de Contas conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e respectiva formalização contratual, bem como a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, consoante Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-87/2015 (fls. 131/133).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do desfecho desfavorável ao Ordenador de Despesas levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 60/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de materiais permanentes e de expediente, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 93).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 5 (cinco) meses, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 93).

O valor estimado importa em R$ 43.870,48 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 95).

Os atos de gestão realizados em desacordo com a legislação objeto do presente Contrato estão consubstanciados ausência de documentos integrantes da fase licitatória, conforme enunciado na Análise Processual (fl. 106), assim redigida, *verbis:*

> I - Em análise preliminar e, tendo em vista as disposições da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS nº 413 de 06/02/2012, disponível em www.tce.ms.gov.br, constatamos a falta dos seguintes documentos:
>
> a) A Autorização emitida e assinada pela autoridade competente para a realização da licitação;
>
> b) Parecer Jurídico sobre a Licitação;
>
> c) Publicação do Edital;
>
> d) Publicação do Resultado da Licitação;
>
> e) A cópia da Publicação do Extrato do Contrato com a data legível

Intimados, (fls. 109/110), veio aos autos apenas o atual Ordenador de Despesas, Senhor Neilo Souza da Cunha, consoante às justificativas acostadas (fl. 114), instruídas com os documentos de fls. 115/120, nos seguintes termos (fl 114), *verbis:*

> Em atendimento a Vossa Notificação via Termo de Intimação 6332 de 28 de abril de 2014, comparecemos aos autos para apresentar a Vossa Excelência os devidos esclarecimentos para que sejam atendidas as determinações da INTC/MS Nº 35/2011 e remeto os documentos solicitados nos itens da Análise Processual 963/2013 da 2^ ICE.
>
> Segue anexo, cópias da autorização emitida e assinada pela autoridade competente para a realização da licitação, publicação do aviso de licitação por afixação e publicação do extrato do contrato.
>
> [...]
>
> Anexos:
>
> 1 - Cópia da autorização para a realização da licitação;
>
> 2 - Cópia da publicação por afixação do aviso de licitação;
>
> 3 - Cópia da publicação do extrato do contrato.

Como se vê, das justificativas apresentadas e documentos, conforme acima transcritos, atenderam em parte ao reclamo do Corpo Técnico, visto não encaminhada a cópia do Parecer Jurídico, bem como a publicação do Edital via de afixação, quando, neste hipótese a lei exige publicação na imprensa oficial, o que não foi feito.

Tem-se, pois, que se mostram irregulares e ilegais os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, ensejando, por consequência, a prejudicialidade à legalidade da formalização contratual.

Assim sendo, há de se concordar, em parte, com o posicionamento do Corpo Técnico, quando conclui pela irregularidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 129), *verbis:*

> **5. Da Conclusão**
>
> Diante do exposto, concluímos pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 60/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 95/2011 celebrado entre Município de Figueirão – MS (CNPJ Nº 07.158.578/0001-10), como contratante e a empresa Art e Video Ltda (CNPJ Nº 01.664.764/0001-44) nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pelas irregularidades constatadas nos itens 2.1 – falta da autorização para a licitação; 2.6.1 – falta da aprovação da minuta do edital e contrato pela assessoria jurídica; 2.10 – falta de publicação do resultado da licitação; 3.4 – falta da comprovação da data de publicação do extrato do contrato; e item 4 – impossibilidade da verificação da remessa da documentação, ocorrida sob a responsabilidade do Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ordenador de despesas à época.

De outro norte, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico, opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e respectiva formalização contratual, asseverando, (fl. 2), *verbis*:

Compulsando os autos, verificam-se como não anexados os documentos necessários à aprovação do procedimento licitatório (1ª fase), nos moldes da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Lei Federal nº 8.666/1993, com a ausência da seguinte documentação, apesar de intimação, ensejando o relator à emissão da Certidão de Revelia datada de 10/11/2014:

♣ Ausência da autorização para a realização da licitação, em infringência ao nº 1, da sub letra B1, da letra B, do subitem 1.1.1, do Item 1, da Seção I, do Capítulo III, da IN/TCE/MS nº 035/2011.

♣ Ausência de prévio parecer jurídico sobre o Edital e a minuta do Contrato, em infringência ao nº 5, da sub letra B1, da letra B, do subitem 1.1.1, do Item 1, da Seção I, do Capítulo III, da IN/TCE/MS nº 035/2011

♣ Ausência de publicação da homologação e adjudicação da licitação, em infringência ao Inciso VII – Art. 38 c/c Inciso VI - Artigo 43 - ambos da Lei nº 8.666/93, c/c Item 14, alínea "a", Inciso I, do Artigo 3º c/c Inciso I do Artigo 2º da Instrução Normativa nº 034/2010 - de 15/09/2010 Em relação ao instrumento contratual celebrado (2ª fase), conclui-se que embora o mesmo defina os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos e propostas a que se vinculam, resta comprovada a irregularidade:

♣ Ausência da data na publicação do Extrato do Contrato, impossibilitando a esta Corte de Contas a verificação da tempestividade da remessa dos documentos, em infringência à IN/TCE/MS nº 035/2011, em infringência ao § Único do Art. 61 e Art. 62 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Em relação ao instrumento contratual celebrado (2ª fase), conclui-se que embora o mesmo defina os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos e propostas a que se vinculam, resta comprovada a irregularidade:

♣ Ausência da data na publicação do Extrato do Contrato, impossibilitando a esta Corte de Contas a verificação da tempestividade da remessa dos documentos, em infringência à IN/TCE/MS nº 035/2011, em infringência ao § Único do Art. 61 e Art. 62 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator adote o seguinte julgamento:

1. Pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização contratual (2ª fase), nos termos dos Incisos I e II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, decorrentes da ausência documental retromencionada, apesar de intimação e consequente Declaração de Revelia;

2. Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas - Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por infração à norma legal e não atendimento à diligência do Relator, com aplicabilidade de multa respaldada no § 2º, do Inciso II c/c Inciso I, ambos do Artigo 110 da RN/TCE/MS nº 076/2013;

3. Pela determinação ao Ordenador de Despesas - Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão - para que envie, em prazo a ser fixado pelo Relator e sob pena de impugnação de valores:

3.1. Autorização para a realização da licitação;

3.2. Parecer jurídico sobre o Edital e a minuta do Contrato

3.3. Publicação da homologação e resultado da licitação;

3.4. Nova cópia da publicação do Extrato do Contrato, com a respectiva data;

4. Pela recomendação ao Ordenador de Despesas - Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão - para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como demonstrado no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013;

5. Pela comunicação do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

Entendo assistir razão em parte ao eminente Procurador de Contas porquanto os defeitos decorrentes da ausência de documentos, há de se atentar àqueles documentos efetivamente reclamados por ocasião da instrução processual, não cabendo ao Corpo Técnico grosseiramente acrescentar novas exigências após o encerramento do contraditório, conforme tenho reiteradamente recomendado, porquanto diante de eventual lapso cometido quando da emissão da Análise Processual, tal defeito deve obrigatoriamente sanado mediante a reabertura do contraditório.

Assim, em respeito às regras do contraditório, tenho subsistente o defeito decorrente do não encaminhamento do Parecer Jurídico e da insatisfatória comprovação da publicação do Edital, por se constituírem em elementos relevantes, uma vez que em afronta o dispositivo legal expressos nos arts. 4º, I e 9º, da Lei Federal nº 10.520/2002, ferindo, em consequência, os princípios da legalidade e da publicidade.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo em parte a manifestação do corpo Técnico e na mesma proporção o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 60/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 095/2011, celebrado entre o Município de Figueirão/MS, CNPJ/MF nº 07.158.578/0001-10, por seu Prefeito Municipal, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, como contratante, e de outro lado, a Empresa Art e Vídeo Ltda., CNPJ/MF nº 01.664.764/0001-44, por seu Representante, Senhor José Aparecido Dourado Vasconcelos, CPF/MF nº 015.142.738-02, como contratada, em face do defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento da cópia do Parecer Jurídico e da comprovação da publicação do Edital na Imprensa Oficial, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório como discriminados no "1" acima, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25 efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da irregularidade do Procedimento Licitatório e da formalização do Contrato Administrativo com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP